



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

I – das diretrizes a serem seguidas para a elaboração e apresentação dos estudos junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

II – da exigência de vagas destinadas a estacionamento, embarque e desembarque, carga e descarga, táxi, bicicleta e demais veículos, internas ao estabelecimento.

III – dos critérios para a exigência de Medidas Mitigadoras e Compensatórias, bem como a forma de arrecadação e aplicação dos recursos.

IV – demais diretrizes visando o fomento da utilização do meio de transporte não motorizado e integração intermodal.

§ 2º A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo será definida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB e referendada pela Câmara Técnica de Gestão Urbana e Ambiental.

Art. 169 As exigências de vagas de estacionamento para as atividades ou empreendimentos são definidas no seguinte quadro:

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS	Vagas de Estacionamento / Área ou fração	Unidade básica para cálculo
1- SERVIÇOS		
1.01 – Hotéis, apart-hotéis, hospedarias, pousadas, pensões e similares	1/75	AC
1.02 – Motéis	1/1	APART.
1.03 – Bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares	1/20	AC
1.04 – Creches, pré-escolas, escolas, centros ou institutos de ensino fundamental de 1º e 2º grau, cursos técnicos, profissionalizantes e pré-vestibulares;	1/30	AI
1.05 – Instituições de ensino superior	1/20	AI
1.06 – Órgãos federais, estaduais e municipais dos poderes executivo, legislativo e judiciário	1/30	AC
1.07 – Cadeias, presídios e penitenciárias	1/100	AC
1.08 – Quartéis e corporações militares	1/100	AI
1.09 – Parques de diversões, ginásios, estádios e complexos esportivos	1/20	AI
1.10 – Organizações associativas, sindicatos, clubes esportivos, recreativos, de campo e agremiações carnavalescas	1/30	AI
1.11 – Centros de eventos, convenções, feiras e exposições	1/30	AI
1.12 – Casas de shows, espetáculos, jogos, boites, clubes noturnos e similares	1/15	AC





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

1.13 – Garagens e oficinas de empresas de transporte urbano e/ou interurbano de passageiros	1/80	AI
1.14 – Centrais de cargas e empresas transportadoras de mudanças e/ou encomendas	1/80	AI
1.15 – Terminais interurbano de carga rodoviários e ferroviários	1/100	AI
1.16 – Terminais rodoviários interurbanos de passageiros	1/80	AI
1.17 – Cemitérios horizontais e verticais	1/40	sepultura
2 – INDÚSTRIAS		
2.1 – Instalações industriais, inclusive da construção civil	1/120	AI
2.2 – Armazéns e silos para produtos agrícolas	1/150	AI
Legenda: AC = Área Construída Computável AI = Área Instalada APART = Apartamento		

Art. 170 As atividades e empreendimentos definidos no PGT deverão destinar bolsões de estacionamentos para visitantes.

§ 1º A área destinada ao bolsão de que trata o *caput* deste artigo deverá situar-se dentro da área do empreendimento e fora do perímetro privativo do mesmo, respeitando, inclusive, o recuo do PGM da via para instalação das vagas.

§ 2º As vagas deverão situar-se próximas à entrada social do empreendimento.

§ 3º Nos casos de condomínio urbanístico, condomínio urbanístico integrado à edificação e nos casos específicos definidos pelo Poder Público, as vagas para visitantes poderão localizar-se parcialmente fora do perímetro privativo do empreendimento, não excedendo o máximo de 50% (cinquenta por cento) das vagas exigidas.

§ 4º A definição de critérios para elaboração dos bolsões de estacionamento, rampas de acesso, circulação, *lay-out* e outros, serão definidos pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB ou sua sucedânea.

§ 5º As vagas dos bolsões definidos no *caput* deste artigo não poderão ter outra destinação que não seja para estacionamento de visitantes;

§ 6º É obrigatória a identificação das vagas destinadas a visitantes e vedada a cobrança de estacionamento das mesmas.

Art. 171 A quantidade de vagas destinadas aos visitantes para empreendimentos de uso residencial será definida de acordo com os seguintes parâmetros:

